



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.000341/2009-07  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-003.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2018  
**Matéria** IPI- OMISSÃO DE RECEITAS  
**Embargante** FUGA COUROS JALES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Confirma a omissão de receitas com base em depósitos bancários, exige-se o IPI correspondente, independentemente de levantamento fiscal específico.

OMISSÃO DE RECEITAS. IPI. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Apurada omissão de receitas cuja origem não pôde ser comprovada, e sendo o contribuinte fabricante de produtos sujeitos a alíquotas distintas, correta a formalização da exigência com base na alíquota mais elevada. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-001.732, confirmando a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15868.000341/2009-07  
Acórdão n.º **1402-003.426**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.672

---

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Marco Rogerio Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues e Edgar Braganca Bazhuni (Suplentes Convocados).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUGA COUROS JALES LTDA e FUGA COUROS S/A – coobrigado.

Transcrevo excertos da informação em embargos prestadas pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão parcial dos embargos:

*Trata-se de embargos de declaração opostos em 11 de maio de 2015 por FUGA COUROS S/A - coobrigado (fls. 2.610-2.620) e FUGA COUROS JALES LTDA (fl. 2.624-2.636) em face do acórdão nº 1402-001.732 julgado na sessão de 29 de julho de 2014.*

*Ambos os recursos possuem o mesmo teor.*

*A decisão embargada possui a seguinte ementa:*

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

### **OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal e só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito.*

### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. MULTA QUALIFICADA.**

*As inúmeras provas colhidas pela autoridade fiscal são congruentes com a acusação de que o autuado movimentou recursos à margem de sua escrituração em contas de terceiros, o que legitima, uma vez não comprovada a origem dos recursos, o lançamento tributário com base em omissão presumida de receita, bem como a aplicação da sanção punitiva no seu patamar majorado.*

*As empresas resultantes de cisão ou as que absorverem parte do patrimônio advindos dessas operações de reorganização societária respondem solidariamente pelos créditos tributários relativos a fatos geradores pretéritos.*

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO.**

*As empresas resultantes de cisão ou as que absorverem parte do patrimônio advindos dessas operações de reorganização societária respondem solidariamente pelos créditos tributários relativos a fatos geradores pretéritos.*

### **LANÇAMENTO REFLEXO.**

*Tratando-se de omissão receita, a relação de causa e efeito ante a confirmação do lançamento principal deve prevalecer na exigência reflexa.*

*Recursos Negados.*

*Crédito Tributário Mantido.*

*O coobrigado tomou ciência do acórdão em 06 de maio de 2015 (fl. 2.607), apresentando tempestivamente embargos cinco dias após sua ciência (11 de maio de 2015 - fls. 2.610-2.620). Já o contribuinte, FUGA COURO JALES LTDA, foi intimado da decisão da DRJ em 04 de maio de 2015 (f. 2.605), uma segunda-feira, e interpôs os embargos de fls. 2.624-2.636 tempestivamente em 11 de maio de 2015.*

*A lide tratada nos autos diz respeito a lançamento de IPI referente a omissão de receitas, cujo processo principal (nº 15868.000111/2009-30), em relação à matéria de fato, qual seja, a própria omissão de receitas, manteve-se integralmente a exigência.*

*Segundo o Embargante, o acórdão conteria vícios, contradição/erro que necessitariam ser sanados, sendo que os vícios apontados seriam de tal monta que ensejariam a nulidade do acórdão embargado. Eis os vícios apontados pelo Embargante:*

- *Omissão 1*
  - o *Embora se trate de lançamento de IPI reflexo, decorrente de omissão de receitas, não teriam sido analisadas as questões específicas relativas ao IPI colacionadas no tópico “IV.3 – Da necessidade de levantamento fiscal” – itens 27 e 28 (sobre a necessidade de levantamento fiscal para o lançamento e o fato de que depósitos bancários não seriam aptos a sustentar a acusação);*
- *Omissão 2*
  - o *Não se analisou a questão relativa à suposta “inaceitável presunção da presunção” (itens 19 a 26), relativa à aplicação da maior alíquota quando a pessoa jurídica comercializa produtos tributados, produtos não tributados e produtos isentos, aduzindo que o lançamento deveria respeitar tal proporcionalidade;*
- *[...]*

*É o relatório.*

*Passo à análise do preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade.*

**DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

*Pois bem, assim dispõe o art. 65 do Anexo II do RICARF/2015:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*[...]*

*Conforme já relatado, os embargos são tempestivos.*

*Convém ressaltar que no julgamento do acórdão embargado fui designado redator do voto vencedor, o que me confere legitimidade para proposição acerca da admissão dos embargos, nos termos do § 2º do art. 65 do Anexo II do RICARF/2015.*

*Em razão de a redação original do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343/2015) não mais contemplar o IPI lançado como reflexo de omissão de receitas na competência desta 1ª Seção, os autos foram despachados para a 3ª Seção para análise da admissibilidade dos embargos.*

*Contudo, com a edição da Portaria MF nº 152/2016, restabeleceu-se a competência da 1ª Seção para análise dos lançamentos de IPI como reflexo em infrações de omissão de receitas, retornando os autos para minha análise.*

*De volta ao cerne do imbróglio, analiso os argumentos da Embargante sob o ponto de vista de vícios que poderiam ensejar nova manifestação do colegiado:*

- *Omissões 1 e 2*

*Conforme relatado, argumenta a Recorrente que questões específicas relativas ao lançamento de IPI deveriam ser enfrentadas no voto condutor do aresto (sobre a necessidade de levantamento fiscal para o lançamento, sobre o fato de que depósitos bancários não seriam aptos a sustentar a acusação e sobre a aplicação da maior alíquota de IPI quando a pessoa jurídica comercializa produtos tributados, produtos não tributados e produtos isentos, aduzindo que o lançamento deveria respeitar tal proporcionalidade).*

*Em relação a tais omissões, procedem as alegações da Recorrente. De fato, ao redigir o voto vencedor, me ative às discussões tratadas durante a sessão de julgamento e não atentei para os questionamentos específicos em relação à exigência de IPI.*

*Por essas razões, entendo que deva haver novo pronunciamento do colegiado a respeito do tema.*

*[...]*

### **PROPOSTA**

*Desse modo, constatada a ocorrência de uma omissão das duas apontadas pela Embargante, entendo que os embargos devam ser PARCIALMENTE ADMITIDOS, uma vez que as alegações da Embargante mostram-se procedentes em parte.*

*Isso posto, proponho ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que os embargos opostos por FUGA COUROS JALES LTDA e FUGA COUROS S/A sejam PARCIALMENTE ADMITIDOS, devendo o colegiado se manifestar única e exclusivamente sobre a necessidade de levantamento fiscal para o lançamento de IPI, sobre o fato de que depósitos bancários não seriam aptos a sustentar a acusação e sobre a alíquota aplicável de IPI, nos termos descritos alhures.*

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF devolveu os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram parcialmente admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

### 2 DAS OMISSÕES

Conforme já relatado, a lide diz respeito, em resumo diz respeito a lançamento de IPI referente a omissão de receitas, cujo processo principal (nº 15868.000111/2009-30), em relação à matéria de fato, qual seja, a própria omissão de receitas, manteve-se integralmente a exigência.

Em resumo, o acórdão embargado manteve a exigência, pois, tratando-se de auto de infração reflexo em razão de omissão de receitas apurado em fiscalização de IRPJ, mantida a exigência principal quanto à ocorrência de receitas omitidas, tal conclusão também se estender ao IPI.

Os embargos foram parcialmente admitidos tão somente para que o colegiado se pronunciasse sobre: (i) a necessidade de levantamento fiscal para o lançamento de IPI; (ii) sobre o fato de que depósitos bancários não seriam aptos a sustentar a acusação; e (iii) a alíquota aplicável de IPI, que, segundo a Recorrente, deveria ser apurada por meio de “média”, de acordo com as alíquotas aplicáveis nas vendas de produtos industrializados no período de apuração respectivo.

Em relação aos primeiros dois pontos, é importante frisar que o art. 42 da Lei 9.430/96 dispõe tão somente de um meio de prova indireta de receitas, ou seja, de uma presunção *juris tantum* que autoriza a Fiscalização a concluir pela existência de receitas omitidas, e somente na hipótese de o contribuinte não lograr êxito em demonstrar a origem de ingressos na sua conta bancária. Trata-se, assim, de uma presunção relativa, cabendo prova em contrário, o que não foi realizado a contento pela Recorrente, tanto que a exigência de IRPJ foi mantida em julgamento no CARF.

É importante ainda ressaltar que o art. 42 da Lei 9.430/96 é apenas um meio de prova da existência de receitas omitidas, aplicando-se a todos os tributos federais, pois não trata de um aspecto da hipótese de incidência do IRPJ.

Conforme já abordado, embora tal presunção legal admitisse a prova em contrário, a Recorrente nada trouxe aos autos que pudesse comprovar a origem dos ingressos nas suas contas bancárias, restando configurada a omissão de receitas.

Portanto, cumpridas as exigências previstas no art. 42 da Lei 9.430/96 a fim de apurar receitas omitidas, não há necessidade de se fazer levantamento fiscal distinto para apuração do IPI, sendo que eventual incorreção no lançamento poderia ser alvo de demonstração por parte da Recorrente, o que não ocorreu no caso concreto.

Tal entendimento não é novidade no âmbito do CARF, como se pode observar em inúmeros julgados (por exemplo, Acórdão 1302-001.483 de relatoria do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior).

A bem da verdade, o único ponto específico questionado pela Recorrente foi a alíquota aplicável. Contudo, com base no disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64<sup>1</sup>, uma vez que foram apuradas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 1º), e sendo o contribuinte fabricante de produtos sujeitos a alíquotas distintas, a autoridade fiscal formalizou a exigência com base na alíquota mais elevada (§ 2º), no caso 10%. Observa-se ainda o cuidado da Fiscalização ao constatar que no período de maio de 2004 a abril de 2005 só houve saída de produtos com alíquota zero, não fazendo qualquer exigência de IPI no período.

Desse modo, conforme se observa, a exigência foi realizada em absoluto compasso com a legislação vigente, sendo que a aplicação da maior alíquota de IPI no período baseou-se em expressa disposição de lei, não havendo que se falar em apuração de “média” para fins de determinação da alíquota de IPI, critério esse que seria frontalmente contrário ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64.

Assim sendo, o lançamento mostra-se irretocável, devendo ser mantido em sua integralidade.

---

<sup>1</sup> Art . 108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso, de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.

Processo nº 15868.000341/2009-07  
Acórdão n.º **1402-003.426**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.678

---

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-001.732, confirmando a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias